

Art. 1º Autorizar a operação da sociedade empresária PLATINUM AIR LINHAS AÉREAS LTDA., com sede social na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para explorar os serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiros, carga e mala postal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data da publicação desta Decisão.

Art. 2º A realização de vôos dependerá da prévia autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 3º Todos os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados pela empresa que tenham relação direta com as suas operações de vôo, antes de serem dados a execução devem ser aprovados previamente pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 4º A empresa obriga-se a fazer prova de sua adimplência com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União e a manter-se em dia com essas obrigações, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 5º A empresa ficará ainda sujeita às seguintes obrigações, sob pena de caducidade da autorização:

I - não transferir o controle do capital social para outras pessoas físicas ou jurídicas sem a prévia anuência da ANAC;

II - comprovar a prestação dos serviços aéreos autorizados, quando solicitado pela ANAC. Admite-se a interrupção dos serviços pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior plenamente comprovado;

III - não arquivar as alterações do estatuto social sem a prévia aprovação da ANAC;

IV - não explorar nenhuma modalidade de serviço sem estar devidamente autorizada pela autoridade competente;

V - pela expiração do prazo para renovação da autorização para operar; e

IV - cumprir, por si e por seus prepostos, a legislação e as instruções relativas às empresas aéreas;

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente

QUINTA GERÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 544/GER-5, DE 31 DE MAIO DE 2007

Da emissão do CHE e documentos pertinentes.

O GERENTE DA QUINTA GERÊNCIA REGIONAL, no uso de suas atribuições, outorgadas pelos Art. 93, Inciso I e Art 102, Inciso I, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 1, de 18 de abril de 2006 e alterado pela Resolução nº 6 de 15 de janeiro de 2007, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 - Homologação de Empresa de Manutenção Aeronáutica e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a Empresa OMAER - OFICINA DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 8406-01/ANAC, emitido em 25 de maio de 2007, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Administrativa: Av Marechal Idelfonso, s/nº Aeroporto de São Sepé-RS, CEP 97340-000;

II - Padrões e Classes: "C 2", "D 1, 3", "E 2", "F 3"; e "H";

III - Regulamentação: RBHA 145.

Art. 2º - Encaminhar seu respectivo Adendo, em sua edição original, datado de 25 de maio de 2007, contendo os serviços realizados pela Empresa, bem como suas limitações.

ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 31 DE MAIO DE 2007

Institui o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - PROFUNCIÁRIO, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais resolve

Art. 1º Fica instituído o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - PROFUNCIÁRIO, por meio de curso técnico de formação para os funcionários da educação básica, em nível médio.

Art. 2º O PROFUNCIÁRIO tem por objetivo promover, por meio da educação a distância, a formação profissional técnica em nível médio de funcionários que atuam nos sistemas de ensino da educação básica pública, com ensino médio concluído ou concomitante a esse, nas seguintes habilitações:

I - Gestão Escolar;

II - Alimentação Escolar;

III - Multimeios Didáticos;

IV - Meio Ambiente e Manutenção da Infra-estrutura Escolar.

Parágrafo único. O PROFUNCIÁRIO deverá envolver os dirigentes educacionais, entidades de classe e instituições vinculadas à educação na organização e gerenciamento do curso.

Art. 3º O gerenciamento do PROFUNCIÁRIO será efetuado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - MEC, por meio do Departamento de Articulação e Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino - Dase, que designará uma coordenação geral para o Programa.

Art. 4º A implementação do PROFUNCIÁRIO será feita em parceria com a União, com os Estados, Municípios e Distrito Federal, formalizada por meio da assinatura de Acordo de Cooperação Técnica - ACT que estabelecerá os compromissos das esferas envolvidas.

Art. 5º As esferas envolvidas constituirão, em cada Estado, uma Coordenação Estadual para implementar e gerenciar o curso, tendo como referência, para sua composição, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Estadual de Educação - SEE;

II - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/Estadual

III - Conselho Estadual de Educação - CEE;

IV - Sindicatos filiados à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Estadual de Educação - SEE e/ou União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime/Estadual disponibilizar uma equipe e estrutura para a execução do PROFUNCIÁRIO, conforme o que dispuser o Acordo de Cooperação Técnica de que trata o artigo anterior.

Art. 6º As atividades de formação e o desenvolvimento pedagógico do curso serão de competência de Instituições de Ensino Público, credenciadas pelo MEC, mediante Coordenação Pedagógica com o acompanhamento da Coordenação Geral do PROFUNCIÁRIO/Dase/SEB/MEC.

Parágrafo único. A Coordenação Pedagógica do curso será realizada pela Instituição de Ensino Público responsável pelo desenvolvimento pedagógico do curso, podendo ainda ter a colaboração de professores convidados e representantes do MEC.

Art. 7º Os recursos para custear as despesas do PROFUNCIÁRIO decorrerão das dotações orçamentárias da União, bem como de recursos dos entes federativos envolvidos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 537, DE 31 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 4.504, de 09 de Dezembro de 2002, e tendo em vista o contido no Processo nº 23000.093427/2005-61, resolve

Art. 1º Aprovar o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

ESTATUTO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO VICENTE DO SUL - RS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - CEFET-SVS, criado mediante transformação da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul, nos termos das Leis nºs 6.545, de 30 de junho de 1978; nº 7.863, de 31 de outubro de 1989, nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994 e Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002, constitui-se em autarquia federal de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, passa a reger-se pelo presente Estatuto.

§ 1º O CEFET São Vicente do Sul é uma instituição especializada na oferta de educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, com atuação prioritária na área tecnológica.

§ 2º O CEFET São Vicente do Sul reger-se-á pelos atos normativos mencionados no caput deste artigo, pelas disposições constantes do Decreto nº 5.224/2004, por este Estatuto, Regimentos e pela legislação em vigor.

§ 3º O CEFET São Vicente do Sul será supervisionado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação.

Art. 2º O CEFET de São Vicente do Sul tem por finalidade formar e qualificar profissionais no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS E OBJETIVOS

Art. 3º O CEFET de São Vicente do Sul, observada a finalidade definida nos art. 2º, tem como características básicas:

I - oferta de educação tecnológica, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;

II - atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;

III - conjugação, no ensino, da teoria com a prática;

IV - articulação verticalizada e integração da educação tecnológica aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia;

V - oferta de ensino superior de graduação e de pós-graduação na área tecnológica;

VI - oferta de formação especializada em todos os níveis de ensino, levando em consideração as tendências do setor produtivo e do desenvolvimento tecnológico;

VII - realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

VIII - desenvolvimento da atividade docente, abrangendo os diferentes níveis e modalidades de ensino, observada a qualificação exigida em cada caso;

IX - utilização compartilhada dos laboratórios e dos recursos humanos pelos diferentes níveis e modalidades de ensino;

X - desenvolvimento do processo educacional que favoreça, de modo permanente, a transformação do conhecimento em bens e serviços, em benefício da sociedade;

XI - estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos;

XII - integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo.

Parágrafo único. Verificado o interesse social e as demandas de âmbito local e regional, poderá o CEFET de São Vicente do Sul, mediante autorização do Ministério da Educação, ofertar os cursos previstos no inciso V, fora da área tecnológica.

Art. 4º O CEFET de São Vicente do Sul, observadas a finalidade e as características básicas definidas nos arts. 2º e 3º, tem por objetivos:

I - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, incluídos a iniciação, o aperfeiçoamento e a atualização, em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - ministrar educação de jovens e adultos, contemplando os princípios e práticas inerentes à educação profissional e tecnológica;

III - ministrar ensino médio, observada a demanda local e regional e as estratégias de articulação com a educação profissional técnica de nível médio;

IV - ministrar educação profissional técnica de nível médio, de forma articulada com o ensino médio, destinada a proporcionar habilitação profissional para os diferentes setores da economia;

IV - ministrar ensino superior de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

V - ofertar educação continuada, por diferentes mecanismos, visando à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de profissionais na área tecnológica;

VI - ministrar cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, nas áreas científica e tecnológica;

VII - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas de forma criativa e estendendo seus benefícios à comunidade;

VIII - estimular a produção cultural, o empreendedorismo, o desenvolvimento científico e tecnológico e o pensamento reflexivo;

IX - estimular e apoiar a geração de trabalho e renda, especialmente a partir de processos de autogestão, identificados com os potenciais de desenvolvimento local e regional;

X - promover a integração com a comunidade, contribuindo para o seu desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, mediante ações interativas que concorram para a transferência e aprimoramento dos benefícios e conquistas auferidos na atividade acadêmica e na pesquisa aplicada.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção Única

Da Estrutura Básica

Art. 5º O CEFET de São Vicente do Sul passa a ter a seguinte estrutura básica:

I - Órgão Colegiado: Conselho Diretor

II - Órgãos Executivos:

a) Diretoria-Geral

1) Vice-Diretoria Geral;

III - Diretorias Sistêmicas

a) Diretoria de Administração e Planejamento;

b) Diretoria de Ensino Médio e Técnico;

c) Diretoria de Graduação e Pós-Graduação;

d) Diretoria de Pesquisa, Extensão e Produção; e

e) Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias

IV - Órgão de Controle: Auditoria Interna